



**PROCESSO** : 23.129-0/2017  
**ASSUNTO** : DOCUMENTAÇÃO - TAG  
**UNIDADE** : SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES DE MATO GROSSO  
**RESPONSÁVEL** : CONSÓRCIO C.L.E ARENA PANTANAL  
**RELATOR** : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

### **PARECER Nº 176/2018**

**EMENTA:** DOCUMENTAÇÃO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO. SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES. MATÉRIA TRATADA NO MONITORAMENTO Nº 12.496-6/2017. PARECER MINISTERIAL PELO INDEFERIMENTO DA PRORROGAÇÃO DO TAG, APENSAMENTO E REMESSA DOS AUTOS A SECEX PARA AFERIÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS.

## **1. RELATÓRIO**

1. Trata-se de documentação (Processo nº 23.129-0/2017) enviada pelo Consórcio CLE Arena Pantanal, referente ao Contrato nº 026/2013, em que se requer a suspensão da contagem do prazo, atinente ao Termo de Ajustamento de Gestão celebrado entre o Governo do Estado de Mato Grosso, por meio da Secretaria Estadual das Cidades – SECID, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, o Ministério Público Estadual, a Controladoria-Geral do Estado e o citado Consórcio.

2. Pugna o peticionante (Doc. nº 22.804-5/2017) pela suspensão da contagem do prazo atinente ao TAG – Termo de Ajustamento de Gestão, em razão do vencimento do termo ajustado ao Contrato nº 026/2013, e do ingresso das partes



conflitantes perante o NUPEMEC – Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça, para resolução e acordo.

3. Remetidos os autos à equipe de auditoria para emissão do competente relatório técnico (Doc. nº 10176/2018), entendeu esta pelo indeferimento do pedido de suspensão do prazo requerido, pelo apensamento deste ao Processo nº 12.496-6/2017, que trata do Monitoramento deste TAG e, por fim, pela devolução deste Processo de Monitoramento à Secex-Obras para emissão de relatório técnico sobre o cumprimento ou não das avenças pelos signatários deste Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

5. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

6. O Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) é um eficiente instrumento de controle externo. Sua instituição no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso se deu com a aprovação da Lei Complementar Estadual nº 486/2013, a qual alterou a Lei Orgânica do TCE/MT, incluindo os arts. 42-A, B e C.

7. De acordo com o disposto no art. 238-C do Regimento Interno do TCE/MT, a execução do TAG será monitorada permanentemente pelo Tribunal.

8. A competente equipe de auditoria, assim relatou o Termo de Ajustamento de Gestão, sob análise, resumindo o histórico da presente situação da seguinte forma (Doc. nº 10176/2018, fl. 2):

O TAG refere-se ao Contrato nº. 026/2013 e tem como objeto o “Fornecimento de materiais, equipamentos e prestação de serviços técnicos especializados de instalação, ativação, configuração, realização de testes, garantia, treinamento, manutenção, operação e suporte para a implementação de sistemas de telecomunicações, sistema de TV, IPVT e Signage, Sistemas de Segurança, Sistemas



de Sonorização e telão, sistema de automação predial e sistema broadcasting – Arena Pantanal”.

O Termo de Ajustamento de Gestão, cujo objetivo principal seria a retomada e a conclusão dos serviços contratados, foi homologado no dia 16 de fevereiro de 2016 através do Acórdão nº. 02/2016, com o fim de vigência previsto para o dia 16 de agosto de 2017.

Entretanto, a menos de um mês do término do TAG, o Consórcio CLE solicitou a suspensão de contagem de prazo do TAG a esta Corte de Contas, sob a justificativa de que a SECID e o referido Consórcio ingressaram com pedido de mediações perante a NUPEMEC – Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, tendo em vista que ambos acusaram-se reciprocamente de descumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão, conforme consta nos autos do Processo 172111/2016 (encaminhado pelo Consórcio) e do Processo nº. 18829-8/2017 (encaminhado pela SECID/MT), todos apensados ao Processo de Monitoramento do TAG nº. 124966/2017.

A primeira sessão de mediação designada para a data de 10.08.2017, com o convite estendido a esta Corte de Contas, cuja manifestação do Conselheiro Relator consta nos autos do Processo nº. 247502/2017, não ocorreu, por decisão do Tribunal de Justiça (Processo nº. 247502/2017 – Doc. Control-P nº. 266568/2017).

9. No caso em análise, trata-se do pedido de suspensão do prazo do Termo de Ajustamento de Gestão requerido pelo Consórcio CLE Arena Pantanal, relativo as obrigações ajustadas no seio do Contrato nº 026/2013.

10. Conforme informado pelo peticionante (Doc. nº 228045/2017), tanto a Secretaria de Estado de Cidades – SECID, quanto o Consórcio CLE Arena Pantanal, ingressaram com:

pedido de mediações perante o NUPEMEC – Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, tendo como primeira sessão designada, a data de 10/08/2017, cujo convite foi requerido para que se estenda a essa Egrégia Corte de Contas e ao MPE – Ministério Público Estadual, conforme comprovação também anexas.

Posto isto e considerando que o vencimento do referido TAF, antecede a primeira sessão de mediação, designada para o dia



10/08/2017, e ainda para a maior legitimidade e participação de todos os convidados, pugna este peticionante para pela (sic) suspensão da contagem do prazo atinente ao referido TAG, até a finalização das sessões de mediação a serem realizadas, inclusive com a participação dessa Egrégia Corte de Contas, nos termos da petição inclusa em anexo.

11. Conforme informado pela Secex, foi aberto o processo de monitoramento nº 12.466-6/2017 para acompanhar a execução do TAG do Contrato nº 026/2013/SECOPA.

12. Relatou, ainda, a equipe de auditoria, que o vencimento do ajustado Termo não antecedia a sessão que se realizaria junto ao NUPEMEC e que as partes signatárias do presente Termo já encontravam-se descumprindo o citado acordo, de modo a não existir motivos para o proferimento do pedido de suspensão, seja em razão da lesão às bases do compromisso acordado, seja em razão da vedação dispostas nas normas regimentais deste Egrégio Tribunal de Contas, que impossibilitam que o presente Termo tenha prazo indeterminado.

13. Por fim, a Secex mencionou a existência do Processo de Monitoramento nº 124966/17 e propôs:

- a. pelo indeferimento do pedido de suspensão do prazo referente ao Contrato nº. 026/2013, pelos motivos postos nos autos;
- b. pelo apensamento deste Processo nº. 231290/2017 ao Processo de Monitoramento do TAG nº. 124966/2017;
- c. pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer; e,
- d. pela devolução do Processo de Monitoramento nº 124966/2017 à Secex-Obras para emissão de relatório preliminar acerca do cumprimento das obrigações assumidas pelos compromissários do TAG. (Grifos no original)

14. **Passa-se à análise ministerial.**

15. Sobre a prorrogação do TAG, o Regimento Interno deste Tribunal de Contas é expresso ao vedar, veja-se: **“Art. 238-G. É vedada a prorrogação de TAG. (Nova redação do artigo 238-G dada pela Resolução Normativa nº 19/2015)”**.



16. Conforme demonstrado, sequer haviam as partes cumprido o acordado, sendo que, conforme disposto nas cláusulas do Termo, haviam aquelas renunciado, de forma taxativa, às condições pactuadas.

17. Deste modo, a vedação à prorrogação do acordado, juntamente com a impossibilidade de renúncia dos termos pactuados perante este Egrégio Tribunal de Contas, inviabilizam à análise do pedido elaborado pelo Consórcio CLE Arena Pantanal, para suspensão do prazo do Termo.

18. Diante das informações apresentadas, este representante do Ministério Público de Contas coaduna com o entendimento da equipe de auditoria, no sentido de apensar este processo ao de monitoramento, a fim de viabilizar a análise conjunta, assim como pelo indeferimento do pedido de suspensão do prazo do Contrato nº 026/2013, que ensejou este Processo de Monitoramento nº 12.496-6/2017 e devolução dos autos deste processo, à Secex competente para futura análise.

19. **Assim, este Ministério Público de Contas adere ao posicionamento da equipe de auditoria, manifestando-se pelo indeferimento do pedido de suspensão do prazo requerido pelo Consórcio CLE Arena Pantanal, pelo apensamento destes autos ao processo de Monitoramento nº 12.496-6/2017, e por último, pela devolução dos autos daquela processo à Secex competente para aferição do cumprimento ou não das cláusulas pactuadas neste TAG e aplicação de sanções, se cabível.**

### 3. CONCLUSÃO

20. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pelo indeferimento do pedido para prorrogação de prazo do TAG referente ao Contrato nº 026/2013/SECOPA, pela juntada da presente documentação ao Processo de Monitoramento nº 12.496-**



**6/17 e remessa** deste Processo de Monitoramento para à **Secex competente** para aferição do cumprimento das cláusulas pactuadas e obrigações assumidas, nos termos dos artigos 238-A, §3º, 238-G e 238-H do Regimento Interno do TCE/MT.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, em 31 de janeiro de 2018.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
**Procurador de Contas**

---

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.